Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 37/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10194/2022
PROTOCOLO	: 2187743
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	: ENELTO RAMOS DA SILVA
INTERESSADOS	: 1. ENZO CAMINHÕES LTDA; 2. ENZO VEÍCULOS LTDA; 3. KAMPAI MOTORS LTDA.
VALOR	: R$ 1.161.600,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UM ÔNIBUS RODOVIÁRIO E TRÊS VEÍCULOS UTILITÁRIOS ZERO KM SEDAN – CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório em razão da conformidade com as normas legais pertinentes, especialmente das Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993; contudo, a intempestividade na remessa dos documentos enseja a aplicação, no caso concreto, da multa ao responsável, nos termos dos arts. 44, I, e 46, da LCE n. 160/2012, além da recomendação ao jurisdicionado para observar, com maior rigor, os prazos estipulados para remessa da documentação a este Colendo Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 38/2022, realizado pelo **Município de Sonora/MS**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **aplicação da multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Enelto Ramos da Silva**, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I e 46, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com

o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para observar, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 38/2022 realizado pelo Município de Sonora/MS (1ª fase), de responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal, nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O procedimento licitatório foi realizado sob a égide da Lei n. 10.520/2002, da Lei Complementar n. 123/2006, dos Decretos Municipais n. 876/2020, n. 277-A/2007, n. 396/2008 e n. 910/2021, subsidiariamente, da Lei n. 8.666/93 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como pelas condições estabelecidas no respectivo edital.

O certame teve como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a aquisição de 1(um) ônibus rodoviário e 3 (três) veículos utilitários, para atender à solicitação da Gerência Municipal de Saúde, visando atender os pacientes do SUS.

O certame foi homologado e seu objeto adjudicado às empresas vencedoras, pelo responsável, no valor total de R$ 1.161.600,00 (um milhão cento e sessenta e um mil e seiscentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinou as peças constantes dos autos e na Análise ANA – DFS - 629/2023, manifestou-se concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, registrando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 1438/2023, opinando pela regularidade do procedimento licitatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se o encaminhamento completo dos documentos instrutórios necessários ao exame do processo, de acordo com as normas legais e ao estipulado na Resolução TCE/MS n. 88/2018, ressalvando-se a intempestividade no envio da documentação a este Colendo Tribunal.

O procedimento licitatório não apresentou nenhuma irregularidade, tendo sido escolhida a modalidade Pregão Presencial tipo "menor preço por item" e cumpridas todas as etapas necessárias para sua realização, observados os ditames das normas legais pertinentes, especialmente das Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, inclusive quanto aos prazos estipulados para publicação dos atos administrativos.

Assim, fica demonstrado que os atos praticados pelo responsável na realização do procedimento licitatório merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade na remessa dos documentos, aplicando-se ao caso concreto a multa regimentalmente prevista ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 38/2022 realizado pelo Município de Sonora/MS, de responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, inscrito no CPF sob o n. 492.177.041-72, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I e 46, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para observar, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, com aplicação de multa e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MSS/dssm